



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

**APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública n.º
004/2015**

**OBJETO: OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DO CENTRO
DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS DO
CAMPUS ARACAJU (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO).**

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

**RECORRENTE: Empresa CONSTRUTORA CVA LTDA,
CNPJ n. 18.545.890/0001-77.**

**RECORRIDO: Universidade Federal de Sergipe – Comissão
Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de
Licitações-CPCFJL**

**CONTRARRAZOANTE: Empresa RGM CONSTRUÇÕES
LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E
JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL**, designada através da Portaria n.º 567
de 25.03.15 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa
CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ n. 18.545.890/0001-77 contra o resultado de
julgamento de propostas proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109,
inciso I, alínea “6” da Lei n.º 8.666/93, referente ao processo n.º 23113.012139/2015-19
na modalidade Concorrência Pública n.º 004/2015 procederá à apreciação nos seguintes
termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

1. Dos fatos:

No dia 06 de Novembro de 2015, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Julgamento de Propostas relativa à Concorrência Pública nº. 004/2015, objetivando a obra de Reforma do Prédio do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, do Campus Aracaju (Hospital Universitário), consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 1.360/1.372), a Comissão de Licitação lavrou Ata (fls. 1.373/1.378) considerando: a) CLASSIFICADA a empresa **RGM CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 01.162.250/0001-90, com o valor de **RS 1.963.673,76** (um milhão novecentos e sessenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos); b) DESCLASSIFICADAS as empresas **CONSTRUTORA CVA LTDA.**, CNPJ 18.454.890/0001-77, com o valor de **RS 1.770.047,93** (um milhão setecentos e setenta mil quarenta e sete reais e noventa e três reais) e **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 05.325.897/0001-47, com o valor de **RS 1.899.960,57** (um milhão oitocentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

O resultado de julgamento foi comunicado diretamente aos licitantes (fl. 1.379), e publicado no Diário Oficial da União nº. 213, seção 03, p. 49, em 09 de Novembro de 2015 (fl. 1.378).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloisio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

No dia 13 de Novembro de 2015 a empresa **CONSTRUTORA CVA LTDA., CNPJ 18.454.890/0001-77** protocolou Recurso Administrativo através de processo contra o resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação. A interposição de recurso foi comunicada aos licitantes (fl. 1.389) conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º. da Lei 8.666/93, tendo sido registrada no dia 23 de Novembro de 2015 contrarrazão da empresa **RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.**

3. Da Tempestividade do Recurso Administrativo e Contrarrazão:

O prazo para interposição de recurso administrativo vigorou de 10 a 16 de Novembro de 2015. O prazo para apresentação de contrarrazões vigorou de 17 a 23 de Novembro de 2015. Portanto, tanto o recurso administrativo como a contrarrazão foram apresentados, dentro do prazo estabelecido no inciso, I, "b", e parágrafo 3º do artigo 109, da Lei 8.666/93,. Destarte, tempestivos.

4. Do Recurso:

4.1 – Do Recurso da empresa CONSTRUTORA CVA LTDA.:

Solicita a Recorrente a reconsideração da decisão da Comissão de licitação, Classificando-a, conforme as alegações a seguir transcritas em apertada suma do seu pleito recursal, que pode ser apreciado na íntegra às fls. 1.380/1.388:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials.

“(…) A recorrente entende que o entendimento de não ter colocado e assim calculado o BDI dos equipamentos, colocando todos em uma única planilha não a necessidade de desclassificar uma planilha que de acordo com o laudo técnico so errou em não ter colocado e calculado o BDI separado. Mesmo fazendo uma revisão o nosso preço continua sendo o preço mas vantajoso para a instituição, que seria a diminuição do BDI de 25,22% para 10,00% só para equipamentos (…)”

“(…) assim sendo o caso a UFS realmente insista na tese de que a falta de não ter colocado o BDI de equipamento separadamente, o caso não seria de desclassificação e sim de retificação da planilha em virtude que mesmo retificando continuará sendo a proposta mais vantajosa para instituição (UFS) (…)”

“(…) As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros cometidos por um licitante acerca da estimativa de BDI, no caso específico da Concorrência. A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto. Seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. Caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento que mesmo refazendo o valor continua o valor, mas vantajoso para a administração. (…)”

“(…) Portanto, a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha de BDI, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta – ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. (…)”

“(…) A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar. O princípio da instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção ao licitante. Por fato o exporto, pede a recorrente seja o presente recurso recebido e processado na forma da lei, para que seja, ao final, provido, reformando-se a decisão recorrida para efeito de considerar-se admissível a proposta da ora recorrente, que devera, por conseguinte, se classificada em primeiro lugar.”

5. Da Contrarrazão:

5.1. – Da Contrarrazão da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA.:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Solicita a Contrarrazoante o improvimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou Desclassificada a empresa CONSTRUTORA CVA LTDA., conforme as alegações a seguir transcritas em apertada suma da sua contrarrazão, que pode ser apreciado na íntegra às fls. 1.390/1.397:

“(...) isso é solicitar que essa Comissão incorra em descumprimento ao acórdão emanado da Corte de Contas da União – TCU, que já tem esse entendimento sumulado (...)”

“(...) Aspecto importante do novo Acórdão é a adoção de faixas referenciais de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos (...)”

“(...) Desta forma, quando o órgão solicita que o BDI de obra e equipamento seja calculado em separado, o órgão está buscando o pleno atendimento ao que determina o TCU, a empresa ao descumprir, além de descumprir o acórdão, descumpre, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é se trata de formalismo exacerbado como alega a recorrente, mas sim, exigência legal, que visa a economia da obra (...)”

“(...) Ademais, além de uma exigência editalícia, a apresentação do BDI separado para obra e equipamento pelas licitantes é uma obrigação estipulada pelo próprio Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 258: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar [...] das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas (...)*”

“(...) não foi por acaso a exigência, nem tampouco, excesso de formalismo, mas sim, atendimento ao que preceitua a Corte máxima de Contas da União, sendo assim, uma decisão acertada por parte dessa comissão. Portanto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela Construtora CVA Ltda. não deve prosperar, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da referida licitante”

6. Da apreciação da Comissão de Licitação – CPCFJL:

A empresa CONSTRUTORA CVA LTDA foi desclassificada da Concorrência Pública n.º 004/2015 porque a análise técnica da sua proposta pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos,
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze,
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Departamento de Obras e Fiscalização da UFS constatou que a empresa não apresentou BDI separado e diferenciado do BDI de Serviço para os itens da planilha orçamentária que se refere a equipamentos, o que deixa a proposta inaceitável.

Tal análise teve como base exigência clara e objetiva do próprio Edital de Licitação, que assim estabelece nos itens 5.10.6.2 e 5.10.6.2.1:

- 5.10.6.2 - composição detalhada do BDI (conforme ANEXO V);
- 5.10.6.2.1 – Deverá ser apresentado um BDI de equipamento separado e diferenciado do BDI da obra, com um percentual de no máximo 10% para equipamento.

Nada restou à Comissão de Licitação, que se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, senão desclassificar a proposta que continha vícios.

Irresignada, a empresa CVA interpôs Recurso Administrativo tempestivo, trazendo como argumentos, dentre outros motivos, o de que a Comissão agiu com excesso de formalidade, quando caberia razoabilidade em seu julgamento, uma vez que, segundo seu entendimento, bastava conceder à empresa a possibilidade de retificar sua planilha de preços e composição de preços unitários, mantendo-se a vantajosidade de sua proposta como a que melhor atenderia ao interesse público.

No entanto, questiona a Comissão, qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

direitos do particular. A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia.

Nesse ponto, comecemos por observar sob o enfoque do saneamento de vícios formais de postostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Prossiga-se, imaginando, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Sucedem que não há no texto da referida Lei possibilidade expressa de correção da planilha orçamentária. Recorre-se, então, ao entendimento doutrinário e jurisprudencial ao se deparar com situações como a do caso em tela, em que a empresa não observou exigência clara do Edital e por alegar mero defeito formal sanável com sua correção sem prejuízo para a Administração, visa reverter o resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação, desfavorável a sua proposta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Entretanto, o vício apontado na proposta da Recorrente não se trata de mero defeito formal; porque, em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da proposta apresentada, entende-se não existir qualquer irregularidade no saneamento das planilhas. Especialmente se assim previsto no edital, pois dessa forma ficaria, desde logo, assegurado o mesmo tratamento a todos os licitantes, isto é, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Não obstante, ainda que não previsto, se a comissão de licitação agir com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada e, com o saneamento, tornar-se-á possível a seleção da melhor oferta. O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, estaria inserido na seara de mero erro formal. Não é o que representa o caso em análise.

Permitir à empresa a correção da planilha seria conceder a oportunidade de apresentação de uma nova proposta de preços, com nova planilha orçamentária, nova composição de preços unitários, inclusive, novo valor de proposta. Seria permitir que a empresa Recorrente pudesse alterar completamente a proposta, em virtude de erro material e não, erro formal. Tudo isso sem previsão editalícia, incorrendo em flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia. Por sua vez, o julgamento deve ser objetivo. As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Entenda-se que a exigência de apresentação de BDI diferenciados é determinação do próprio Tribunal de Contas da União, com pacífico entendimento jurisprudencial.

A taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) – também denominada taxa de Lucro e Despesas Indiretas (LDI) – é formada por despesas indiretas e o lucro. O relatório do Tribunal de Contas da União, TC 025.990/2008-2, assim discorre:

(...)

221. A aquisição de equipamentos e materiais que apresentem valores representativos na somatória do orçamento, ou seja, que correspondam a um percentual significativo do preço global da obra traz peculiaridades que devem ser analisadas caso a caso. Primeiro, deve ser avaliada e comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação para a aquisição de bens (equipamentos e materiais).

222. A aquisição deve ser por meio de um contrato global, abrangendo serviços e bens (equipamentos e materiais), sob a responsabilidade da construtora, no caso de não ser viável a aquisição direta.

(...)

224. Segundo, quando não for adotado o parcelamento, deve ser utilizada taxa de BDI diferenciada, pois os custos incorridos na execução de uma obra e aqueles enfrentados no simples fornecimento de materiais e equipamentos são bastante diferentes, como afirmou o relator do Acórdão 1.425/2007 - Plenário em sua Proposta de Deliberação: "(...) a empresa tem o direito de cobrar bonificação por ter mobilizado sua estrutura administrativa para adquirir produtos junto a fornecedores, contudo, partindo do pressuposto de que essa mobilização é bem maior quando a empreiteira executa serviços relacionados a sua atividade fim, é razoável se supor que o percentual de lucro a ser cobrado seja comparativamente menor."

Acórdão TCU 0325/2007:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;

9.1.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;

Súmula TCU 253:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”. *Ressaltou que a planilha orçamentária e o projeto executivo da obra revelam que os requisitos estabelecidos nessa Súmula para a adoção de BDI diferenciado foram atendidos, quais sejam:* “i) o fornecimento dos tubos e fornecimento e montagem das estações de bombeamento são de natureza específica; ii) empresas fornecedoras com especialidades próprias, dado que na maioria das vezes trabalham exclusivamente com o fornecimento desses insumos; iii) o percentual desses itens é representativo em relação ao preço global da obra”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Como se vê, o edital faz exigência que segue orientações e determinações do Tribunal de Contas da União, entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, essa atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Sendo assim, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, é lícito o saneamento do erro que recai sobre aspecto essencialmente secundário ou acessório da proposta. Somente nesta hipótese é que se admite a superação do vício, sob o propalado princípio do formalismo moderado e do postulado da razoabilidade. Repita-se, não é o caso em tela.

Recaindo o erro em elemento material da proposta, portanto, substancial, não se pode falar em mero erro formal a clamar pela superação. Neste caso, em apreço ao tratamento isonômico e aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a medida é a desclassificação.

Nesse sentido, reitera-se que análise técnica constatou falha material na proposta da empresa CVA, formulada em desacordo edital. Sua correção ofende o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

princípio do procedimento formal, e assim, o caso é de desclassificação pura e simples, e não de correção de ofício pela comissão.

7. No Mérito:

Destarte, por todo o acima exposto, a Comissão de Licitação decide conhecer do recurso interposto e da contrarrazão apresentada, posto tempestivos, considerando IMPROCEDENTE o pedido da Recorrente e PROCEDENTES as alegações da Contrarrazoante, ratificando-se, assim, os motivos que ensejaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA CVA LTDA., CNPJ nº. 18.545.890/0001-77.

Considerando o disposto no artigo 109, §4º, Lei 8.666/93, encaminhe-se o recurso administrativo e a presente apreciação ao Procurador da UFS, submetendo o pleito à decisão do Magnífico Reitor.

Dê-se ciência; publique-se.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 25 de Novembro de 2015.

AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

ENG. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA
Membro - SIAPE 2626303

ADM. RUDDYARD TUCUPIRA GARCEZ
Membro Suplente - SIAPE 0425703